

# Herança digital: a transmissão *post mortem* das redes sociais

*Digital heritage: the post-mortem transmission of social networks*

Matheus Recalchi Freitas<sup>1</sup>  
Albino Ferragini<sup>2</sup>  
Fabiola Aparecida Delben Costa<sup>3</sup>

## RESUMO

A sociedade brasileira, seguindo tendências mundiais, passou a se acostumar a viver cada vez mais vinculada à *internet*, possibilitando o exercício de diversas atividades laborais, bem como o contato com diversas pessoas ao redor do mundo. Essas pessoas passaram a adquirir e investir seu dinheiro em diversos conteúdos armazenados digitalmente, tais como arquivos de mídia, além de programas e jogos eletrônicos. Logo, os indivíduos que são membros da geração que adquiriu bens digitais envelhecerão, e começarão a falecer. Com a iminência de tais situações, a discussão jurídica acerca da possibilidade de herança dos bens digitais passou a crescer ao redor do mundo, sendo regulamentada em alguns ordenamentos jurídicos, dos quais o Brasil até o momento não se inclui.

**Palavras-chave:** Direito Digital. Direito das Sucessões. Herança Digital.

## ABSTRACT

The Brazilian society, following worldwide trends, has become accustomed to live increasingly linked to the internet, enabling the exercise of various work activities, as well as the contact with several people around the world. These people started to acquire and invest their money in various digitally stored contents, such as media files, programs and electronic games. Soon, individuals who are members of the generation who acquired digital goods will age, and will begin to perish. With the imminence of such situations, the legal discussion about the possibility of inheritance of digital goods began to grow around the world, being regulated in some legal systems, of which Brazil is not included at the moment.

**Keywords:** Digital Law. Succession Law. Digital Heritage.

## Introdução

Com a evolução da Era Digital, verifica-se que existe hoje um grande número de pessoas que laboram através de meios digitais, auferindo, por tais meios, sua única fonte de renda, a exemplo dos produtores de conteúdo na plataforma *Youtube*, da *Google*, bem como os proprietários de sítios eletrônicos que veiculem propagandas a título oneroso.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

<sup>3</sup> Professor do curso de Direito do UniSalesiano – Araçatuba/SP

É certo que todo o acervo digital de propriedade do *de cujos* permanece armazenado digitalmente após o seu falecimento e é evidente que grande parte desses dados encontra-se nas redes sociais de sua titularidade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 conferiu *status* de Direito Fundamental à Herança, elencando-a em seu artigo 5º, XXX.

Entretanto, sabe-se que muitos dados e informações sobre a vida privada dos indivíduos ficam registradas na rede, e a transmissão *post mortem* de tais informações pode violar a imagem e a reputação dos mesmos, ao arrepio constitucional.

Esse trabalho visa, portanto, analisar se é possível a transmissão *post mortem* das redes sociais deixadas pelos falecidos, sem que se firam quaisquer direitos dos sucessores ou dos sucedidos.

## **A informática e as redes sociais**

Os computadores foram criados a partir de um raciocínio lógico que vem se desenvolvendo desde os tempos mais antigos, com a criação do ábaco, passando pelo século XVII, com a criação das primeiras calculadoras mecânicas, e pelo Século XIX, com a criação de engenhos analíticos e da Lógica Booleana que, num futuro não tão distante, daria origem à linguagem binária que é utilizada até hoje pelos mais modernos dispositivos informatizados.

Estamos na quarta geração da informatização, que se iniciou em 1970, com os primeiros computadores a utilizarem microprocessadores, com o advento dos computadores pessoais, e com o início da disputa de mercado entre Bill Gates e Steve Jobs, que passaram a desenvolver computadores com interface gráfica, dominando o mercado dos anos 80 com, respectivamente, o *Windows* e o *Machintosh*.

Nos anos 90, o cientista Tim Bernes-Lee criou a chamada "*World Wide Web*", que todos conhecem como "www". Exatamente, as três letras que são escritas antes do nome de qualquer *site*. A *internet* passou a deixar de ser utilizada apenas com o fim militar, e os civis puderam ter acesso à rede através de seus computadores pessoais. Nesse período, foram criadas as primeiras salas de bate papo, como o ICQ; os grandes portais, como a *Yahoo*; os grandes Correios Eletrônicos, como o *Hotmail*; e, principalmente, o gigante buscador *Google*.

Com o passar dos anos, novos formatos de interação digital foram criados,

sendo possível, hoje em dia, conhecer, conversar, acompanhar a vida cotidiana, trabalhar e até mesmo estabelecer relacionamentos amorosos com pessoas que vivem do outro lado do mundo, mesmo que jamais tenham se conhecido pessoalmente.

Esse sistema totalmente eletrônico de relacionamentos interpessoais em que é possível fazer tantos contatos simultaneamente é a síntese das Redes Sociais, que já se consolidaram na *Web* como os *sites* mais acessados pelo mundo.

Afinal, muitos de nós nos recordamos do saudoso *Orkut*, que deu lugar ao seu não tão querido sucessor *Google+*, foi o primeiro contato de grande parte dos brasileiros a um portal em que era possível enviar mensagens, postar fotos, criar um perfil falando sobre si, fazer comentários, conhecer pessoas novas, fazer parte de grupos de amigos, além de contar com um *chat* de mensagens instantâneas; tudo eletronicamente, instantaneamente, ligando o usuário a qualquer parte do planeta.

Hoje é notório que o *Facebook* domina o mercado, contando com cerca de um bilhão de usuários ativos diariamente; isto é, pode-se afirmar que uma a cada sete pessoas no mundo acessa o *Facebook* diariamente.

Outro fenômeno mundial é o *Twitter*, que reduziu a distância entre consumidores e grandes empresas, assim como entre fãs e grandes estrelas, que interagem através do seu já consagrado *Tweet*, limitando as mensagens a poucos caracteres.

Além de conectar o público em si, as redes sociais são instrumentos, também, de grandes ações de marketing de diversas marcas disponíveis no mercado. *Tweets* mais ácidos e divertidos entre “McDonald’s” e “Burger King”; bem como entre “Coca-Cola” e “Pepsi”, por exemplo, são recorrentes nas redes sociais, que levam seus consumidores a replicarem a ação, atingindo ainda mais pessoas pelo tom de humor com o qual foram surpreendidos.

Desta forma, é inegável que as Redes Sociais ajudam o desenvolvimento comercial, auxiliam as empresas a informarem sobre seus produtos e veicularem propagandas sobre eles.

Todavia, além de informações comerciais, as redes sociais coletam informações pessoais de seus usuários, tais como: o nome, a idade, a cidade onde vive, o estado civil, a orientação sexual e, em alguns casos, o número de telefone dos mesmos. Tudo preenche o banco de dados de cada rede.

Muitas pessoas não buscam lucrar através das redes sociais, utilizando-as única e exclusivamente para o lazer próprio, fornecendo, mesmo sem perceber, alguns dados sobre si.

Tal diferença, entre perfis (ou páginas) que buscam o lucro e outros de mero uso pessoal, para lazer, acaba sendo imprescindível para a discussão sobre a possibilidade de transmissão *post mortem* das Redes Sociais, principalmente no que se refere à constituição da herança do falecido, conforme será visto adiante.

### **O direito à herança**

A sucessão hereditária, também denominada sucessão *causa mortis*, pode ser definida como a transmissão, em virtude da vontade do falecido ou de disposição legal, dos direitos e obrigações deste a um terceiro, seguindo-se, em regra, a vocação hereditária.

Desde os tempos mais primórdios, a sociedade percebe a importância das sucessões, ligando a figura do falecido a uma ideia de continuidade de seu legado através de sua família e de sua religião, principalmente se for levado em consideração que, em diversas culturas, até hoje, é encargo dos herdeiros zelar pela continuidade da memória e pelo respeito ao túmulo onde jaz o corpo do falecido.

Flávio Tartuce, citando os ensinamentos de José de Oliveira Ascensão (2016, p. 1478), diz que:

*[...] um dos fundamentos da sucessão mortis causa é a exigência da continuidade da pessoa humana, sendo pertinente transcrever suas lições: "O Direito das Sucessões realiza a finalidade institucional de dar a continuidade possível ao descontínuo causado pela morte. A continuidade a que tende o Direito das Sucessões manifesta-se por uma pluralidade de pontos de vista. No plano individual, ele procura assegurar finalidades próprias do autor da sucessão, mesmo para além do desaparecimento deste. Basta pensar na relevância do testamento. A continuidade deixa marca forte na figura do herdeiro. Veremos que este é concebido ainda hoje como um continuador pessoal do autor da herança, ou de *cujus*. Este aspecto tem a sua manifestação mais alta na figura do herdeiro legitimário. Mas tão importante como estas é a continuidade na vida social. O falecido participou desta, fez contratos, contraiu dívidas ... Não seria razoável que tudo se quebrasse com a morte, frustrando os contraentes. É necessário, para evitar sobressaltos na vida social, assegurar que os centros de interesses criados à volta do autor da sucessão prossigam quanto possível sem fracturas para além da morte deste".*

Em outras palavras, além de estar totalmente respaldado pelo Direito à Propriedade, e vinculada à Função Social da mesma, conforme dispõem os incisos XXII e XXIII do art. 5º da Constituição Federal, o direito sucessório se encontra

alicerçado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil, incrustado no art. 1º, III, da Lei Maior.

Isso porque, claramente, não haveria qualquer justiça em não permitir que alguém destine bens de sua propriedade, ou seja, que são inteiramente seus, por direito, aos seus sucessores, para que sigam produzindo e trazendo progresso aos frutos dos esforços do falecido.

Tal transmissão, por sua vez, possibilita que os indivíduos tenham mais interesse em cada vez produzir mais, em um ciclo de verdadeira prosperidade que afeta toda a sociedade.

Nas palavras do já mencionado jurista Flávio Tartuce (2016, p. 1.485), a herança é:

*[...] o conjunto de bens formado com o falecimento do de cujus (autor da herança). Conforme o entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal. A norma processual reconhece legitimidade ativa ao espólio, devidamente representado pelo inventariante (art. 75, VII, do CPC/2015, correspondente ao art. 12, V, do CPC/1973). Não se pode esquecer que o direito à sucessão aberta e o direito à herança constituem bens imóveis por determinação legal, conforme consta do art. 80, II, do CC/2002. Isso ocorre mesmo se a herança for composta apenas por bens móveis, caso de dinheiro e veículos.*

Apesar da discussão doutrinária acerca da conceituação de “bem”, e sua eventual diferenciação de “coisa”, considerar-se-á, para o discutido nesse trabalho, os bens em sentido patrimonial, exatamente pelo caráter patrimonial ligado ao instituto da herança, ou os “bens em sentido jurídico” nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 266/267):

*Bens são coisas que, por serem úteis e raras, são suscetíveis de apropriação e contêm valor econômico. Somente interessam ao direito coisas suscetíveis de apropriação exclusiva pelo homem. As que existem em abundância no universo, como o ar atmosférico e a água dos oceanos, por exemplo, deixam de ser bens em sentido jurídico.*

Acrescente-se que os bens de que se trata nesse trabalho gozam de peculiaridades próprias, por serem totalmente digitais.

Considerando as mais diversas linguagens de programação, que, embora possam ser traduzidas para a linguagem binária, tem em si uma estrutura lógica devidamente codificada, entende-se, enfim, que os Bens Jurídicos Digitais são um conjunto de instruções escritas em linguagem codificada, que podem ser

interpretadas, processadas e traduzidas por dispositivos informatizados, os quais transmitem suas informações através de uma interface para contato de seus usuários (humanos), podendo ser armazenadas digitalmente e mensuradas em *bytes*.

Assim, defende-se que a herança será composta do acervo de bens digitais deixados pelo falecido, que contém valor econômico e que possa acrescer ao patrimônio dos herdeiros, independentemente de serem os bens corpóreos ou incorpóreos.

### **A herança digital na atual legislação brasileira**

O ordenamento jurídico brasileiro atual ainda não possui qualquer dispositivo legal que regule a sucessão digital.

A omissão legislativa acerca do tema acaba por sobrecarregar o judiciário com diversas demandas que visam ao acesso, transmissão, ou mesmo à destruição dos bens digitais do falecido.

Tal discussão, que afeta todo o globo, parece estar longe de chegar ao fim; isso porque o tempo que demanda o devido processo legislativo é muito mais lento do que o tempo necessário para a inovação tecnológica; ou seja, a criação de lei que disponha sobre a herança digital esbarra frontalmente com a demora legislativa, que acabaria por aprovar uma lei defasada em relação às relações estabelecidas na *internet*.

Dois projetos de lei tramitam no Congresso Nacional, desde 2012, com o intuito de incluir, no texto legal, a herança digital. São eles o PL 4099/2012 e o PL 4847/2012.

O PL 4099/2012 (BRASIL, 2017) prevê a transmissão indiscriminada de todos os conteúdos de contas digitais de titularidade do autor da herança aos seus herdeiros (incluindo todos os dados das redes sociais), independentemente de possuir a conta alguma valoração econômica ou conteúdos privados.

Em seu turno, o PL 4847/2012 (BRASIL, 2017) prevê a inclusão de um novo capítulo no Código Civil para tratar do tema. Entretanto, esse projeto também permite a transmissão indiscriminada dos conteúdos de suas contas digitais, desde que o falecido não tenha deixado disposição de última vontade em sentido contrário.

Esses projetos já se mostram defasados atualmente, eis que sequer levam em

consideração o caráter patrimonial típico do direito à herança. Buscam, os projetos, transferir todos os dados do falecido ao seu herdeiro, sem distinção, mesmo que tal transmissão viesse a prejudicar sua honra para com seus pares.

Por outro lado, os projetos pouco tratam das peculiaridades de cada rede, bem como de eventuais limitações ao que deve ser sucedido e ao que deve ser protegido. Por isso, defende-se que seria necessário um novo projeto de lei mais completo para evitar maiores discussões e litígios acerca do tema.

### **A sucessão *post mortem* das redes sociais**

Até que disposição em contrário passe a vigorar, é imprescindível que a população passe a preocupar-se com a destinação dos seus bens após a sua morte, principalmente se considerar a dificuldade que possuiriam os herdeiros de inventariar todos os bens digitais do falecido.

De fato, se considerarmos que boa parte das empresas prestadoras de serviço online armazenam os bens de seus usuários fora do território nacional, encontrar-se-ia outro empecilho a ser observado no momento da sucessão de tais bens.

Entretanto, a instalação por parte destas empresas (como *Google* e *Facebook*) de sub-sedes no Brasil facilita o contato destas com o ordenamento jurídico nacional, possibilitando, inclusive, a submissão destas à Soberania do Estado Brasileiro.

Outrossim, os movimentos de globalização, além do aumento do número de usuários de internet e de proprietários de bens digitais, fizeram a comunidade internacional se dar conta da importância da preocupação, desde logo, com a destinação *post mortem* dos bens digitais.

Assim, essas tendências permitem afirmar que, em breve, será possível que governos estrangeiros firmem tratados e/ou convenções acerca do tema com o Brasil, reduzindo consideravelmente o empecilho que seria a sucessão do bem digital armazenado fora do país, e regulando eventuais litígios que pudessem surgir sobre tais transmissões.

Ademais, vale ressaltar que, muito antes da preocupação jurídica acerca da sucessão dos aludidos bens, muitas empresas prestadoras de serviço na internet buscaram apresentar soluções aos seus usuários, permitindo aos mesmos disporem, antecipadamente, sobre a destinação dos seus bens em caso de morte.

De forma semelhante às disposições de última vontade previstas no Direito Civil, o usuário, em regra, pode definir a transmissão de seus bens digitais para terceiros, ou mesmo definir a destruição dos mesmos depois de constatado o seu falecimento, da forma que melhor lhe aprouver.

É importante salientar que a permissão de dispor sobre a destruição dos bens digitais do falecido concedida pelas empresas portadoras de serviço traz à baila a discussão acerca do conflito entre o Direito à Herança, previsto no artigo 5º, XXX, da Constituição Federal, e o Direito à Inviolabilidade da Honra, da Intimidade e da Vida Privada, previsto no artigo 5º, X, da Carta Magna.

De fato, deve-se observar a peculiaridade que cerca cada bem digital para poder valorar a aplicação dos Direitos Fundamentais supramencionados; entretanto, não se pode olvidar que a honra, a imagem, a vida privada, e a intimidade que possam ser violados através da sucessão são de titularidade de indivíduo que não poderá se defender de tal violação, tendo em vista que estará morto.

Deve-se considerar, também, que muitos dados armazenados virtualmente pelos indivíduos não acresceriam em nada o patrimônio dos seus herdeiros, sendo certo que a transmissão dos mesmos teria um enorme potencial de prejudicar a imagem do falecido, descaracterizando ou desvirtuando o direito à herança.

Para evitar tamanhos constrangimentos, não tiveram alternativas, as empresas, senão possibilitar a destruição dos bens digitais de acordo com a vontade de seus proprietários.

Todavia, há que se frisar que tais disposições de última vontade criadas no bojo de serviços oferecidos por empresas prestadoras de serviço *online* podem enfrentar diversos questionamentos jurídicos, principalmente pela falta de previsão legal que regulamente os atos.

A gigante da internet *Google* foi uma das pioneiras em relação a permitir que o usuário disponha sobre a destinação de seus bens digitais em caso de inatividade de uso dos mesmos, especificamente sobre os bens vinculados aos serviços prestados pela aludida empresa.

O *Google Inactive Account Manager* é a aplicação que fora criada com o intuito de gerenciar tais disposições feitas pelos usuários dos serviços digitais da empresa *Google*.

A tecnologia aplicada pela *Google* verifica a frequência de acesso dos usuários

aos seus serviços, notificando terceiros previamente cadastrados pelos usuários se houver inatividade na utilização dos serviços por determinado período de tempo.

Quando uma pessoa morre, esta deixará de acessar, por óbvio, suas contas e perfis digitais; após certo período de tempo, os servidores da empresa notificam um contato nomeado pelo mesmo, denominado “confiável”, sobre a inatividade do uso de tais contas, fornecendo *link* para acesso dos referidos dados dos usuários.

No caso de definir o usuário que seus dados devem ser destruídos em caso de inatividade (e, por consequência, após sua morte), tal destruição afetará todos os serviços vinculados à sua conta *Google*, impossibilitando, inclusive, acessos ao antigo endereço de *Gmail* e reutilização do antigo nome de usuário do *Gmail*.

A utilização de tais serviços englobam as contas do e-mail *Google (Gmail)*, bem como o perfil da rede social *Google+*, os canais do *Youtube*, o sistema de armazenamento de imagens *Picasa*, e o sistema de armazenamento de arquivos em nuvem *Google Drive*, sendo que a destinação *post mortem* de todos esses pode ser definida através da aludida aplicação.

O acesso a este serviço é gratuito a todos os usuários do serviço *Google*, e pode ser acessado através das configurações do perfil da conta *Google*, ou através do endereço eletrônico da aludida aplicação (<https://myaccount.google.com/inactive>).

O *Facebook*, maior rede social do mundo na atualidade, possibilita ao seu usuário que disponha sobre a eventual transmissão do seu perfil a um terceiro após a sua morte, permitindo, ainda, que o usuário disponha de forma diversa, como a transformação do seu perfil em memorial, ou a simples exclusão do perfil, com a destruição dos seus dados ali armazenados.

Segundo informações do sítio eletrônico do *Facebook*, as contas transformadas em memorial deixarão de ser exibidos em espaços públicos, impedirão qualquer tipo de acesso, e possibilitarão a remoção por parte da empresa de quaisquer páginas cujo usuário seja o único administrador, além de adicionar a expressão “Em memória de...” ao nome do falecido em seu perfil, e de manter todas as fotos e publicações visíveis para o público o qual fora compartilhado.

Os memoriais poderão, todavia, ser acessados por um “contato herdeiro”, que fará a manutenção do perfil, desde que, previamente cadastrado.

Caso nada tenha sido disposto anteriormente pelo falecido, a rede social

possibilita, ainda, que os familiares do usuário informem a empresa sobre o falecimento do mesmo, solicitando ao *Facebook* a remoção da conta do mencionado usuário de sua rede.

A aplicação do *Facebook* também pode ser acessada por todos os usuários da mencionada rede social, de forma gratuita, através das configurações da conta do usuário.

O *microblog Twitter* não permite, até o momento, a predisposição por parte do usuário sobre a destinação de sua conta após a sua morte.

Entretanto, fornece à família do usuário um formulário para solicitar a remoção da conta do falecido, que apenas será feita após a comprovação da identidade e do óbito do mesmo.

O *Twitter* não permite a transferência do acesso dos dados de acesso às contas de usuário a terceiro, independentemente do relacionamento ou parentesco deste com o falecido.

A família poderá, mediante justificativa a ser analisada pela rede social, solicitar o acesso a algumas mídias do perfil do usuário falecido, entretanto, tal deferimento será (ao menos em âmbito administrativo) subjetivo, a cargo da empresa.

Surgiram, também, empresas prestadoras de serviço *online* especializadas em sucessão dos dados digitais, que prometem gerenciar e cumprir as vontades do usuário contratante, com a transmissão ou destruição dos seus bens armazenados virtualmente.

Não poderia ser diferente, tendo em vista que tais empresas buscam lucro em uma área muito pouco explorada, fornecendo ao usuário maior garantia sobre o que vai acontecer com os seus dados após o seu falecimento.

Na maioria das vezes, o usuário que contrata as mencionadas empresas para a sucessão dos seus bens digitais deve apresentar a relação dos referidos bens de sua propriedade, define os herdeiros que receberão tais bens após sua morte, armazena os dados de acesso para cada bem (senhas, nomes de usuário etc.), e indica um contato confiável que informará à empresa o falecimento do usuário, para que possa ser efetuada a transmissão dos bens.

Contudo, existe a possibilidade de falecerem os indivíduos sem deixarem disposição de última vontade sobre a destinação do seu acervo digital, situação em

que, nesse caso, deve-se analisar, inicialmente, o cunho econômico a que eventualmente possa estar atrelado ao referido bem.

Assim, deve-se prezar pela destruição dos dados pessoais sigilosos e quaisquer bens que não tiverem nenhum valor para agregar ao patrimônio dos herdeiros, com o intuito de manter inviolada a honra, a vida privada, e a intimidade do falecido, conforme garantia constitucional (art. 5º, X, CF).

Mais uma vez frisa-se o direito constitucional à herança dos herdeiros não pode violar a intimidade e a vida privada do seu autor, principalmente quando não há interesses patrimoniais em discussão.

Portanto, aos bens que contiverem conteúdo econômico e não violarem a intimidade ou a vida privada do de cujus será deferida a transmissão *post mortem* em favor dos seus herdeiros, garantindo-lhes o acréscimo patrimonial que lhe é inerente.

Tal sucessão deverá ser, enquanto não sobrevier regulamentação legal, devidamente analisada pelo Judiciário que aplicará suas decisões conforme cada caso em concreto.

## **Conclusão**

A Herança Digital constitui um direito dos herdeiros, garantida constitucionalmente através do artigo 5º, XXX, da Lei Maior.

Todavia, tal direito deve ser analisado com cautela para evitar a supressão do igualmente garantido pela Carta Magna direito à inviolabilidade da honra, da intimidade e da vida privada do autor da herança (art. 5º, X, CF).

Até porque, ao longo de sua vida, o indivíduo conhece pessoas, conversa, estabelece diversos tipos de relacionamentos, tudo através dos novos serviços *online*, principalmente das redes sociais, que estão cada vez mais presentes em nossa vida.

Tais informações ficam registradas virtualmente e uma eventual transmissão *post mortem* desses dados aos seus herdeiros pode manchar a imagem e a reputação deixada pelo falecido.

Por outro ângulo, compreender-se-ão na Herança Digital, salvo disposição de última vontade em contrário, apenas os bens que possuam conteúdo econômico, patrimonial, excluindo-se todos os dados que não gozarem dessa peculiaridade.

Assim, aos bens que possuem cunho econômico e que não possam eventualmente violar a imagem do falecido, será deferida a herança em favor dos herdeiros que administrarão o acervo digital do falecido; isso se o próprio autor da herança não houver testado seus bens digitais antes de falecer, definindo quais bens irão ser objeto de sucessão e quais serão destruídos após o seu falecimento.

De uma forma ou de outra, o instituto da Herança Digital deve ser deferido aos herdeiros em equilíbrio com o direito de inviolabilidade à imagem deixada pelo falecido, analisando-se, proporcionalmente, enquanto não sobrevier lei que regulamente o tema, sendo que, na ausência de herdeiros, deve-se primar pela destruição do acervo digital do de cujus.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4099/2012. Altera o art. 1.788 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.**

Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E5D6E9BA052FCEDD9F166A589E61FF84.proposicoesWebExterno1?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E5D6E9BA052FCEDD9F166A589E61FF84.proposicoesWebExterno1?codteor=1004679&filename=PL+4099/2012)> . Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4847/2012. Acrescenta o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em:

<[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1049733&filename=PL+4847/2012)> . Acesso em: 22 jul. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.**

Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 jun. 2017.

FACEBOOK. **Como faço para informar o falecimento de um usuário ou uma conta no Facebook que precisa ser transformada em um memorial?**

Disponível em: <<https://www.facebook.com/help/150486848354038>>. Acesso em: 30 jul. 2017.

FACEBOOK. **O que acontecerá com a minha conta se eu falecer?** Disponível em:

<<https://www.facebook.com/help/103897939701143>> . Acesso em: 30 jul. 2017.

FACEBOOK. **O que é um contato herdeiro no Facebook?** Disponível em:

<[https://www.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq\\_content](https://www.facebook.com/help/1568013990080948?helpref=faq_content)> .

Acesso em: 30 jul. 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. São Paulo : Saraiva, 2012. V. 1.

GOOGLE. **About Inactive Account Manager**. Disponível em: <<https://support.google.com/accounts/answer/3036546?hl=en>> . Acesso em: 30 jul. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.

TWITTER. **Como entrar em contato com o Twitter para falar de um usuário falecido ou sobre conteúdo multimídia relacionado a um familiar falecido**. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/416226#>>. Acesso em: 13 ago. 2017.

TWITTER. **Como entrar em contato com o Twitter sobre mídia relacionada a um familiar falecido**. Disponível em: <<https://support.twitter.com/articles/20174909>>. Acesso em: 13 ago. 2017.